



CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
21/10/2020

  
Lúcio Gomes  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORAVEL COM RESSALVAS E  
EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS  
DO EXECUTIVO AO PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO 02/2020 QUE APROVA AS  
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VITÓRIA DA CONQUISTA, RELATIVAS AO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2018.**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de análise acerca das Contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista – BA, relativas ao exercício financeiro do ano de 2018 e Parecer Prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, o qual deliberou pela aprovação, com ressalvas, as referidas contas.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Dentre as disposições enumeradas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local, corroborado pelo art. 31, ao dispor sobre o controle externo do Município, realizado pelo Legislativo com parecer prévio do Tribunal de Contas.

Outrossim, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno desta casa legislativa, compete conjuntamente à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Fiscalização dos Atos do Poder Executivo, emitir parecer a respeito da análise de contas do Executivo.

Destarte, compulsando o parecer prévio exarado pelo Egrégio TCM, fora no sentido de aprovar, porém com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista,



relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Herzem Gusmão, tendo por fundamento as irregularidades praticadas pelo referido gestor.

Em decorrência das irregularidades apresentadas no Parecer Prévio, o Tribunal imputou ao responsável pelas contas, com respaldo no inciso nos termos do art. 71, inciso II multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, de *previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; inconsistência nos registros contábeis; baixa cobrança da dívida ativa; ausência nos autos de certidões/extratos da dívida fundada; ocorrências de ausência de inserção de dados no SIGA; ocorrências de contratação direta irregular, mediante dispensa e inexigibilidade licitação; ocorrências de falhas formais em procedimentos licitatórios; apresentação de relatório do controle interno deficiente.*

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrente das decisões dos Tribunais de Contas, tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

Outrossim, considerando a irregularidade apontada no parecer prévio *sub examem*, é plausível a aplicação da penalidade de multa imposta, sendo razoável e proporcional ao fim que se destina.

#### **VOTO:**

Sobre o tema, vale ainda dizer que o Parecer emitido pelo TCM é meramente opinativo, jamais vinculativo. Dessa forma, a Casa Legislativa Municipal, através de seus pares, tem plena autonomia de voto, podendo manter ou mesmo rejeitar o parecer do TCM, mediante decisão de dois terços de seus membros.

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Decreto Legislativo não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja Constitucional ou Infra Constitucional.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo não merece quaisquer reparos, estando devidamente estruturado.



**DO VOTO DIVERGENTE DO VEREADOR DAVID SALOMÃO – PRTB (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E RELATOR DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02/2020 – APROVAÇÃO DAS CONTAS EXERCICIO 2018.**

No tocante ao voto do Vereador David Salomão - PRTB (Presidente da comissão de Orçamento e Finanças) o mesmo optou por emitir seu voto contrário à aprovação das contas do município de Vitória da Conquista referente ao exercício de 2018, com os fundamentos apresentados em relatório próprio e incorporado “*ipsis litteris*” a este texto com a autorização do mesmo, senão vejamos:

**“I- RELATÓRIO:**

*Trata-se de parecer da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA acerca de processo do TCM nº. 04474e19, exercício financeiro de 2018, da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Gestor Herzem Gusmão Pereira.*

*Foi apresentado pelo Tribunal de Contas dos Municípios parecer prévio que “Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA, relativas ao exercício financeiro de 2018.”*

*Ocorre que, as contas apresentadas deveriam ser rejeitas, visto existir uma reincidência do gestor público municipal e clara desídia na gestão das contas públicas municipais, mormente na arrecadação de receitas e gastos com despesas, sem que haja suficiente e clara demonstração da necessidade e economicidade que devem acompanhar todo o gasto público.*

*Em próprio parecer prévio apresentado pelo TCM, informa que “Impende registrar, inicialmente, que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação*

*com ressalvas sobretudo em razão de previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; inconsistência nos registros contábeis; baixa cobrança da dívida ativa; ausência nos autos de certidões/extratos da dívida fundada; ocorrências de ausência de inserção de dados*

**no SIGA; ocorrências de contratação direta irregular, mediante dispensa e inexigibilidade licitação; ocorrências de falhas formais em procedimentos licitatórios; apresentação de relatório do controle interno deficiente, tendo sido imputada ao Gestor multa no valor de R\$5.000,00.”**

*Ademais, em deliberação de imputação de débitos do TCM do Estado da Bahia, considerou a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2018, pelo Sr. Herzem Gusmão Pereira, Prefeito Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º 04474e19, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;*

## **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

*Constam dos autos a Lei nº 2211/17 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 2166/17 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária*

*Anual – LOA nº 2212/17 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de R\$700.349.046,73, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, R\$445.270.850,86 e R\$255.078.195,87, havendo evidência da publicidade a elas conferida no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista.*

*Em seu art. 8º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 5% do orçamento proposto, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e do excesso oriundo de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados na LOA, até o limite dos valores adicionais efetivamente recebidos, e do produto das operações de crédito ou de saldo de operações de crédito autorizadas em exercícios*

*anteriores e não incluídas nas estimativas de receita do exercício em apreço, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.*

### ***Alterações Orçamentárias***

*Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de R\$177.487.553,42, dos quais R\$140.332.271,76 referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$114.668.195,83 com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$17.664.075,93 com recursos do superavit financeiro nas Fontes 04/14/15/24/28/29/42, vale dizerse, com o devido suporte nas fontes indicadas, e R\$8.000.000,00 com recursos do excesso de arrecadação nas Fontes 18/19, de igual modo, com o devido suporte nas fontes indicadas, e R\$37.155.281,66 referentes às alterações de QDD, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018 - SIGA.*

*Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos nos limites autorizados em lei.*

*O Pronunciamento Técnico registra a abertura de créditos adicionais suplementares no importe de R\$1.863.100,00, mediante Decreto nº 18405, de 02/01/2018, portanto, em data anterior a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 2212/17 no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista ocorrida em 09/01/2018. Adicionalmente, registra que apesar de o Decreto nº 18395/18 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD ter sido publicado em 17/01/18, foram promovidas alterações no QDD, no importe de R\$2.257.482,29, em datas anteriores.*

*Em sede de defesa o Gestor alega que a LOA foi sancionada em 27/12/2017 e, na mesma data, publicada no Mural da Prefeitura Municipal, consoante comprova carimbo aposto no rosto da mencionada lei, devidamente inserida no e-TCM quando da prestação de contas referente à competência de Janeiro/2018 (DOC. 2.1). Aduz, ainda, que publicação no Mural da Prefeitura, gerou a produção dos efeitos jurídicos e contábeis a partir daquela data, obedecendo, em toda sua inteireza, o Princípio da Publicidade.*

*Entende esta Relatoria que, conquanto a publicação da LOA em Mural tenha revestido de legalidade a emissão do referido decreto, deverá o Gestor doravante abster-se de procedimento da espécie considerando que a publicidade em Mural é de natureza precária, ainda que por poucos dias até a publicação da lei no Diário Oficial do Município de Vitória da Conquista.*

### **ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

*O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 5ª Inspetoria Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:*

- a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;*
- b) casos de contratação direta irregular, mediante dispensa de licitação, com lastro no art. 24, IV, da lei nº 8666/93, de serviços de transporte escolar, de água potável e coleta de resíduos, e serviços médicos hospitalares e ambulatoriais – processos DL 032 (R\$29.880,00) 033 (R\$19.680,00), 034 (R\$95.832,00), 036 (R\$2.818.584,00), 247 (R\$48.060,00), 272 (R\$516.630,74), 273 (R\$192.000,00), 299/2018 (R\$4.749.790,45);*
- c) casos de contratações mediante Regime Diferenciado de Contratação (RDC) sem legislação municipal de suporte – processos RDCE 001/2018 (R\$1.411.355,07), 002/2018 (R\$2.427.784,93);*
- d) casos de ausência de comprovação de pagamento – processos de pagamento 1521, 3387 / credores: GEOMAIS GEOTECNOLOGIA LTDA, FACILITA MEIOS DE PAGAMENTO LTDA - ME ;*
- e) caso de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, I, da lei nº 8666/93, com vista ao fornecimento de quartzito (pedra laje e lajota) – processo IN041/2018 (R\$52.396,29);*
- f) casos de contratos não encaminhados ao Tribunal – contratos 014, 021, 029, 040, 041, 051, 103, 175, 176990, 176998, 177140, 177145, 177180;*
- g) casos de ausência de comprovação da publicidade conferida ao extrato do contrato – contrato 079, 080, 081, 084, 168, 185;*

### **ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

### **1. Consolidação das Contas**

*Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada e que a movimentação orçamentária da Câmara não foi devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018 – SIGA, uma vez que não foram evidenciados os valores de bens patrimoniais do Legislativo.*

### **2. Balanço Orçamentário**

*O resultado da execução orçamentária importou em déficit de R\$1.293.248,82, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$642.180.281,91 e realizadas despesas de R\$643.473.530,73*

### **3. Balanço Patrimonial**

*Oportuno registrar que se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64 tendo em vista que a diferença entre os somatórios dos Passivos Financeiro e Permanente e Passivos Circulante e não Circulante, no importe de R\$9.135.411,71 não corresponde aos Restos a Pagar Não Processados de R\$9.149.300,42.*

*De acordo com o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação o saldo final do exercício sob exame importou em R\$361.569.807,66, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo registrar que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais, no importe de R\$4.007.303,41, na forma do prescrito na NBCT 16.9.*

*De acordo com a movimentação indicada no Anexo 16, o saldo da dívida fundada importa em R\$232.862.710,83, importância esta que não consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2018 (R\$233.932.664,80), emergindo uma diferença de R\$1.069.953,97, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.*

*Registre-se que constam dos autos as certidões/extratos das dívidas, cabendo questionar as razões do registro da dívida junto ao INSS/PASEP a menor nas demonstrações financeiras (R\$167.429.210,65) do que o valor constante da certidão/extrato da dívida (R\$173.963.878,41).*

### **Dívida Ativa**

*Restou constatada no Anexo X a baixa cobrança da dívida ativa, no importe de R\$12.404.456,00, correspondente a 2% do saldo existente em 31/12/2017 (R\$622.113.029,89), cabendo ressaltar que a municipalidade é reincidente quanto a este fato, ficando o Gestor advertido de que a não cobrança desta dívida poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras.*

## **OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **1. Aplicação em Educação**

*Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos o montante de R\$197.291.757,52, correspondentes a 26% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.*

#### **1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB**

*Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$147.623.130,77, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais R\$105.538.782,56 na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a 71,5% daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%, restando assim observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.*

*Registre-se que não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores, no importe de R\$385.686,15*

*O Tribunal de Contas dos Municípios considerou que;*

*“As ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial; Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;*

**RESOLVE:**

*Imputar ao gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, do citado normativo, multa no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhento reais), em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 5ª Inspetoria Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à reincidência quanto à baixa cobrança da dívida ativa; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.**”*

*Dito isso, ante os fundamentos já relatados no próprio relatório e voto da conspícuia corte de contas, e em razão da reincidência e mal gasto reiterado dos recursos públicos por parte do gestor Municipal devem as contas serem reprovadas.*

**II- PARECER:**

*Dianete dos próprios fundamentos expostos, do parecer prévio, relatório e deliberação de imputação de débito apresentado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, sou contrário, à aprovação das contas apresentadas pelo gestor, por não estar em consonância com a República Federativa do Brasil.”*

## **DO VOTO DIVERGENTE DO VEREADOR CORIOLANO MORAES – PT (MEMBRO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS)**

Após as deliberações acerca do posicionamento do Presidente da Comissão de Orçamento o Vereador David Salomão PRTB, o Vereador Coriolano Moraes – PT (Membro e Relator da Comissão de Orçamento) optou por divergir do juízo aplicado pelo presidente da comissão, optando pela aprovação das contas com ressalvas nos termos do relatório do Tribunal de Contas dos Municípios, contudo apresentou 04 (quatro) questionamentos acerca do mesmo, senão vejamos:

**1** – Ao analisar o Relatório Opinativo do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM foi identificado e noticiado erro formal na conclusão do voto do Conselheiro Relator o Sr. Raimundo Moreira, onde apesar de analisar as contas do exercício financeiro de 2018, logo ao início da página 01, no corpo de todo relatório, ao proferir o voto, mais precisamente na página 14 do relatório, faz menção à aprovação com Ressalvas e aplicação de multa referente ao exercício financeiro do ano de 2016, demonstrando um erro formal devidamente comunicado e acolhido pelas demais comissões em deliberação, portanto questiona-se o erro formal apresentado para que possa ser devidamente sanado.

**2** – Novamente na página 01 do Relatório do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, logo no início o Conselheiro Relator faz menção à aprovação das contas com ressalvas, aplicando uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e com a seguinte fundamentação, senão vejamos:

*“(...) inicialmente, que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas sobretudo em razão de previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; inconsistência nos registros contábeis; baixa cobrança da dívida ativa; ausência nos autos de certidões/extratos da dívida fundada; ocorrências de ausência de inserção de dados no SIGA; ocorrências de contratação direta irregular, mediante dispensa e inexigibilidade licitação; ocorrências*



*de falhas formais em procedimentos licitatórios; apresentação de relatório do controle interno deficiente, tendo sido imputada ao Gestor multa no valor de R\$5.000,00”.*

Entretanto, ao final do Relatório, mais precisamente na página 14, no ato de exarar o voto, a tanto a fundamentação quanto o valor da multa aplicada são divergentes da constada na página 01, senão vejamos:

*“Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art.42, da Lei Complementar nº 6/91 vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor, Sr. Herzem Gusmão Pereira, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, do citado normativo, multa no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 5ª Inspetoria Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à reincidência quanto à baixa cobrança da dívida ativa; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO”*

Sendo assim, restam incongruentes tanto o valor da multa aplicado, quanto a fundamentação pela aplicação da referida multa, devendo esta irregularidade ser sanada, devendo ser esclarecida qual valor da multa aplicada, bem como o fundamento da mesma?

**3** – Na página 01 do Relatório do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, fora disposto a incongruência em virtude da “ocorrência de ausência de inserção de dados no SIGA, entretanto o próprio Tribunal de Contas de forma dispare confirma que o índice de transparência das contas é de 9,58 onde o índice vai de 0 a 10, sendo assim quais os critérios apontados para que se chegue a esse índice uma vez que houve uma falha a alimentação do SIGA - Sistema Integrado de Gestão Administrativa, falha essa que acarretou em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)?

**4** – O vereador indicou a ausência de apuração dos contratos com Dispensa de licitação sem chamada publica em serviços que não são de notório saber, sendo assim requer explicações sobre a ausência destas ações no Relatório Opinativo do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.

#### **DO POSICIONAMENTO DO VEREADOR RODRIGO MOREIRA – SEM PARTIDO (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO EXECUTIVO)**

O Vereador Rodrigo Moreira, em seu posicionamento questionou a aplicação de uma multa cujo fundamentação e valor aparecem de forma divergente no relatório em apreço, bem como a incongruência nas informações referente ao exercício financeiro sendo citado o ano de 2016 sendo que o ano em apreciação seria o ano de 2018 como bem mencionou o Vereador Coriolano Moraes – PT.

Sendo assim, o Presidente da Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo solicita que seja acatado o pedido de retirada da multa aplicada pelo TCM no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tendo em vista os fatos acima narrados.

#### **DO POSICIONAMENTO DO VEREADOR VALDEMIR DIAS – PT (MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL)**

O Vereador Valdemir Dias – PT chamou atenção pela inobservância do cumprimento aos ditames da Lei 1.858 de 2012, vez que não fora cumprido a publicação da lei Orçamentária e do QOD, onde deixou de fazer a publicação no Diário Oficial dos Municípios, fazendo apenas a fixação em murais, prática apreciada no Relatório inclusive taxada como precária.

Neste diapasão, entende o membro da comissão de Legislação Justiça e Redação Final que o referido parecer se trata de uma “colcha de retalhos”, devendo ser revisto pelo próprio tribunal de contas, uma vez que está cheio de vícios e falhas.

Ademais, fora identificado a ausência de averiguação das contratações de assessorias com dispensa de licitação e inexigibilidade, corroborando assim com a formação do entendimento deste vereador para votar pela não aprovação das contas referente ao exercício de 2018.

#### **DO ERRO FORMAL CONTIDO NO RELAÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – TCM.**

Após as explanações do Vereador Coriolano Moraes – PT, Os membros das Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo, concordaram com o erro formal apontado na confecção do relatório opinativo do TCM – Tribunal de Contas dos Municípios, onde na primeira página elucida que as contas em apreciação tratam-se das contas do Exercício de 2018, aplicando uma multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, contudo no final do relatório, mais precisamente na página 14 o voto do Relator Conselheiro Raimundo Moreira o mesmo modificou o valor da multa aplicada passando a ser o montante de **R\$4.500,00 quatro mil e quinhentos reais**) e equivocadamente mencionou que as contas em exercício apreciadas e durante todo o Relatório seriam referente ao exercício de 2016, onde tecnicamente versam sobre o ano de 2018, conforme previamente exposto acima.

Cabe ressaltar que no ato da lavratura do termo de deliberação da aplicação da multa ao gestor o Sr. Herzem Gusmão Pereira, fora aplicada uma multa no valor de **R\$4.500,00 quatro mil e quinhentos reais**), apresentando assim mais uma divergência com o que consta no Relatório Opinativo exarado pelo TCM.

Sendo assim, todos os membros das comissões presentes na reunião concordaram em apresentar um questionamento perante o TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, requerendo a correção deste erro formal, e o prazo para apreciação desta solicitação, e por conseguinte as comissões emitiram os seus respectivos votos, senão vejamos:

## DO POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, cujo os membros são Luís Carlos Dudé – MBD (Presidente), Valdemir Dias – PT (Relator) e Gilmar Ferraz – MDB (Membro), optaram por seguir o parecer opinativo do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, acatando a necessidade de correção no tocante ao erro formal apresentado acima.

Salienta-se que o Vereador Valdemir Dias – PT votou pela rejeição das contas, sendo vencido pelos Votos Favoráveis dos Membros Luís Carlos Dudé – MDB e Gilmar Ferraz – MDB.

## DO POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A Comissão de Orçamento e Finanças, cujo os membros são David Salomão – PRTB (Presidente), Coriolano Moraes – PT (Relator) e Luís Carlos Dudé – MDB (Membro), após deliberação dos membros optaram por seguir o parecer opinativo do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, acatando a necessidade de correção no tocante ao erro formal apresentado acima, bem como requerendo explicação acerca dos esclarecimentos realizados pelo Relator.

Contudo destaca-se o voto contrário a aprovação das contas formulado pelo Presidente da Comissão o vereador David Salomão – PRTB, conforme voto acima transcrito.

## DO POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO EXECUTIVO

A Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo, cujo os membros são Rodrigo Moreira – SEM PARTIDO (Presidente), Ademilton Palmeira (Denis do Gás) – PSC (Relator) e Valdemir Dias – PT (Membro), após deliberação dos membros optaram por seguir o parecer opinativo do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, acatando a necessidade de correção no tocante ao erro formal apresentado acima.

Destaca-se que o Presidente da Comissão o vereador Rodrigo Moreira apesar de votar favorável pela aprovação de contas, permaneceu firme no entendimento da retirada da multa aplicada pelos fatos e fundamentos acima mencionados.

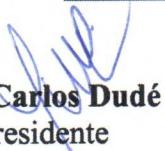
Destaca-se ainda que o que o Vereador Valdemir Dias – PT votou pela rejeição das contas, conforme já exposto acima.

**PARECER:**

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Decreto Legislativo se encontra de acordo com os dispositivos legais e devidamente obedecida a competência em razão da matéria, preservando a boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 02/2020 que aprova as contas do Executivo Municipal exercício de 2018.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 23 de junho de 2020.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

  
**Luís Carlos Dudé**  
Presidente

  
**Valdemir Dias**  
Relator

  
**Gilmar Ferraz**  
Membro

**Comissão de Orçamento e Finanças**

  
**David Salomão**  
Presidente

  
**Coriolano Moraes**  
Relator

  
**Luís Carlos Dudé**  
Membro

**Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo**

  
**Rodrigo Moreira**  
Presidente

  
**Valdemir Dias**  
Relator

  
**Ademilton Palmeira**  
Membro